



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000066/2006-36
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2202-002.542 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria Omissão de Rendimentos Deposito Bancário
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Ana Paulo de Mesquita

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de apelo de ofício quando, em face de determinação superveniente à formalização do recurso, o limite mínimo de alçada não é alcançado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso de ofício por perda de objeto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez -Presidente Substituto.

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior– Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio De Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Fabio Brun Goldschmidt, Heitor De Souza Lima Junior .

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física e Termo de Verificação Fiscal (fls. 209/224), referente aos Exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004, Ano-Calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, lavrado em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no valor total de R\$ 2.492.048,21, incluindo imposto, multa de ofício de 112,50% e juros de mora.

O contribuinte, inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 01/08/2006 (fl. 238), através de seu procurador (Instrumento do Mandato à fl. 258), apresentou impugnação em 30/08/2006 (fls. 240/257).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, DRJ/Bel ao analisar a impugnação, decidiu que o lançamento era nulo por vício formal tendo em vista a intimação irregular do titular da conta bancária, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO.

A intimação do titular da conta bancária para comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações é requisito essencial para caracterizar a presunção legal de omissão de rendimentos. Sua falta acarreta a nulidade por vício formal do lançamento.

Houve recurso de ofício por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

A DRJ/BEL declarou nulo o lançamento por entender que houve vício formal pela falta de intimação regular do Recorrente para comprovar a origem dos depósitos bancários, conforme trecho do voto abaixo transcrito:

Analisando-se, porém a Intimação Fiscal de fl. 196, que tem por objeto justificar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, constata-se que há irregularidade de ciência do sujeito passivo. Entregou-se a referida correspondência em 03/05/2006 (fl. 207) no seguinte endereço: Rua São José, 261 — apto. 201 — Alto da Boa Vista — São Paulo/SP. No entanto, no dia 10/04/2006, com a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física — DIRPF do exercício 2006, a contribuinte alterou o endereço para Rua Baru, 102 — Jd. Cordeiro — São Paulo (fls. 325/326). Logo, a impugnante não foi regularmente cientificada dessa intimação fiscal.

Diz o artigo 42 da lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.** (grifo nosso)*

Portanto, existe um requisito essencial para que possa ser aplicada a presunção legal de omissão de rendimento, qual seja: que o contribuinte seja regularmente intimado e não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A falta de intimação configura-se como vício no procedimento que enseja a nulidade, por vício formal, do lançamento tributário.

Não obstante, há fato superveniente que impede o conhecimento do presente recurso de ofício.

Isto porque com a edição da Portaria MF nº 3, de 2008, que elevou de R\$500.000,00 para R\$1.000.000,00 o limite de alçada, aplicando-o ainda apenas à soma de principal e encargos de multa, o valor exonerado pela decisão de primeira instância não ensejaria a revisão de ofício da r. decisão.

Processo nº 10932.000066/2006-36
Acórdão n.º **2202-002.542**

S2-C2T2
Fl. 340

Com efeito, nos termos da decisão de primeira instância o montante exonerado pela decisão da DRJ é de valor inferior ao novo limite estabelecido, igual a R\$ 1.000.000,00, para imposto e encargos de multa somados.

Resta claro, portanto, que o presente recurso de ofício perdeu seu objeto em decorrência de legislação superveniente. Ante o exposto, voto no sentido de dele NÃO CONHECER.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator